



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.141 - GO (2014/0032476-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANDERSON FÁBIO SANTOS ALMEIDA
AGRAVANTE : VANDYA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. A Segunda Seção deste STJ firmou entendimento segundo o qual a lei local poderá estabelecer a cobrança de preparo para a interposição de agravo regimental na justiça de origem, ante a natureza eminentemente recursal do agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Precedentes. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.141 - GO (2014/0032476-3)

AGRAVANTE : ANDERSON FÁBIO SANTOS ALMEIDA
AGRAVANTE : VANDYA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON FÁBIO SANTOS ALMEIDA E OUTRO contra decisão monocrática, acostada às fls. 653/655, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo.

Depreende-se dos autos que os consumidores, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PREPARO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o manejo do agravo interno/regimental desacompanhado de preparo, *ex vi* do disposto no art. 511 do CPC e Tabela I, nº 2 da consolidação dos atos normativos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado (provimento nº 15/2008), enseja o não conhecimento do recurso.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões de recurso especial (fls. 552/568), os recorrentes apontaram dissídio jurisprudencial acerca da inviabilidade da exigência de recolhimento de preparo para interposição do agravo do art. 557 do CPC.

Contrarrazões às fls. 605/608.

Por decisão monocrática (fls. 653/655), negou-se seguimento ao recurso especial ao argumento de incidir a Súmula 83/STJ, pois o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Inconformados, os agravantes apresentam, tempestivamente, agravo regimental (fls. 659/669), repisando a tese anteriormente aduzida acerca da inadmissibilidade de se exigir o recolhimento de preparo para interposição do agravo previsto no art. 557 do CPC.

Apresentada impugnação (fls. 674/680).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.141 - GO (2014/0032476-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. A Segunda Seção deste STJ firmou entendimento segundo o qual a lei local poderá estabelecer a cobrança de preparo para a interposição de agravo regimental na justiça de origem, ante a natureza eminentemente recursal do agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Precedentes. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O inconformismo não merece prosperar.

1. Irreparável a decisão agravada, pois conforme já assentado, o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte Superior de Justiça é no sentido de ser possível a cobrança de preparo por lei estadual, como requisito de admissibilidade de recurso interposto perante tribunal local, ante a sua natureza eminentemente recursal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CPC. "AGRAVO INTERNO". PREPARO. OBRIGATORIEDADE PREVISTA EM LEI ESTADUAL. ART. 511 DO CPC. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu do "agravo interno nos embargos de declaração no agravo interno em apelação" interposto pela parte ora embargante sob o fundamento de deserção, uma vez que, nos termos do art. 511 do CPC, possui natureza recursal e, portanto, sujeita-se ao recolhimento das custas previstas na Lei Estadual 4.847/93. 2. A questão envolvendo a natureza jurídica do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC - se se trata de uma espécie recursal, ou não - é polêmica tanto no campo doutrinário quanto na jurisprudência desta Corte. No sentido de que não se trata de um recurso: MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 622-3; AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

959.406/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 20/2/08; REsp 435.727/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 1º/7/04. Em sentido contrário: SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 6ª ed., atual de acordo com as Leis n. 11.672 e 11.697, de 2008. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 579-80; Pet 5153/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Segunda Seção, DJ 10/12/07. 3. A natureza recursal do agravo está expressamente reconhecida no art. 496, II, c.c. 557, § 2º, parte final, do CPC. Ademais, é de se reconhecer que não lhe falta quaisquer dos elementos que, segundo a doutrina, compõem o conceito de recurso: voluntariedade, adequação, previsão legal, finalidade e eficácia devolutiva ou de retratação. 4. Destarte, deve prevalecer o entendimento segundo o qual o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC possui natureza recursal, sendo-lhe aplicável a regra contida no art. 511 do CPC, segundo a qual, "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". 5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 1344973/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 04/08/2014)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO (OU REGIMENTAL). EXIGÊNCIA DE PREPARO. LEI LOCAL.

1. A deserção, pena para a falta de preparo no momento da interposição do recurso, está prevista na Lei Federal (Art. 511, caput, CPC).
2. Cabe à Lei local estabelecer em que recursos será devido preparo (Art. 145, II, da Constituição Federal).
3. A referência à "legislação pertinente", contida no Art. 511, caput, do CPC, consagra norma em branco que remete à Lei estadual a instituição da taxa de preparo.
4. O recurso especial não é instrumento adequado para verificar se a Lei federal foi violada quando, para tanto, for necessário examinar, antes, a legislação local (Súmula 280/STF). (Pet 5153/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 8.8.2007, DJe 10/12/2007)

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RECURSO - PREPARO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA - DESERÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL RETIDO NA FORMA DO ART. 542, § 3º, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de que o agravo interno é verdadeiro recurso, modalidade do agravo previsto no art. 496, II, do CPC; e, ainda, que o artigo 511 do CPC considera deserto os recursos interpostos sem a devida comprovação do recolhimento do preparo. Precedentes. 2. - O recurso especial retido na forma do art. 542, § 3º, do CPC, só pode ter o seu curso liberado antecipadamente mediante a existência de circunstâncias excepcionais, análise inviável no presente caso diante da caracterização da deserção. 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 60.479/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/10/2012, DJe 08/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO INTERNO, PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE PREPARO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSSIBILIDADE, CONFORME DECIDIDO PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A Segunda Seção do STJ pacificou entendimento segundo o qual é possível a cobrança de preparo para a interposição de agravo regimental na justiça de origem (Pet nos EREsp. 5.153/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 10.12.2007). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 976.615/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO) - EXIGÊNCIA DE PREPARO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1163378/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE PREPARO NO AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. ADEMAIS, SABER QUAL É A "LEGISLAÇÃO PERTINENTE" A QUE ALUDE O ART. 511, DO CPC, DESAFIA EXEGESE CONSTITUCIONAL, O QUE TRANSBORDA À ESFERA COGNOSCÍVEL DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou entendimento segundo o qual é possível a cobrança de preparo para a interposição de agravo regimental na justiça de origem (Pet nos EREsp. 5.153/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 10.12.2007). 3. Por outro lado, saber se a "legislação pertinente" a que alude o art. 511, do CPC, trata-se de lei federal, estadual ou ato normativo interno do Tribunal, em verdade, desafia exegese constitucional, o que transborda à esfera cognoscível do recurso especial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1069995/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 26/02/2009)

Portanto, estando a decisão recorrida em conformidade com entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, afigura-se correta a incidência do óbice contido no Verbete Sumular 83/STJ.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0032476-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.436.141 / GO

Números Origem: 14931696 200994181922 201093242159 3242159220108090000 41819294
4181929420098090026 49909 4992009

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON FÁBIO SANTOS ALMEIDA
RECORRENTE : VANDYA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON FÁBIO SANTOS ALMEIDA
AGRAVANTE : VANDYA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.